



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 2022-A

Projeto de Lei nº 55/08
de autoria do
Vereador Nicolino Bozzella

Institui o Programa Especial de
Atendimento ao Idoso no Município
de São Vicente.
Proc. nº 34540/08

PAULO DE SOUZA, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

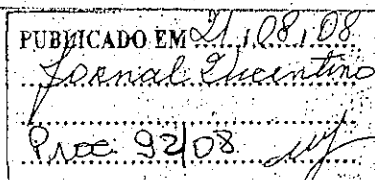
Art. 1º - O Poder Público Municipal da cidade de São Vicente deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade, de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8742/93 e a Lei Federal nº 8842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo Único - A ação municipal deve ser de caráter intersetorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no art. 2º da presente Lei, a fim de garantir a efetivação da política e atenção aos idosos.

Art. 2º - A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses e cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos, principalmente de baixa renda ou sem nenhum rendimento;

II - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadoras do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N° 2022-A

fl.02

III – prestação de serviços domiciliares ao idoso para sua atenção e orientação à família, dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

IV – centros de convivência providos com recursos humanos e material necessário à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

V – oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos, materiais e equipamentos para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como de complementação da renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho;

VI – serviços de referência que mantenham cadastro atualizado das alternativas de atendimentos disponíveis para orientação e encaminhamento de pessoas de terceira idade;

VII – manutenção de programas intersecretarias que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 3º - Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal, neste último caso, através de recursos financeiros ou em espécie às associações conveniadas, assegurar as finalidades da presente Lei.

Parágrafo Único – Tais convênios terão como características a complementaridade da prestação de serviços governamentais e da garantia dos direitos às pessoas da 3ª idade e a manutenção do caráter público do atendimento.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEIN° 2022-A

f.03

Art. 4° - O atendimento à pessoa da terceira idade observará os seguintes princípios:

I – o respeito e a garantia à dignidade de todo ser humano;

II – o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III – será vetada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

IV – a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V – o direito de manter sua dignidade, de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

VI – o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição de ações que lhe dizem respeito;

VII – a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;

VIII – zelar pela efetivação do benefício da ação contínua prevista no artigo 2°, V da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1994).

Art. 5° - O Poder Público Municipal, órgão responsável pela coordenação política de atendimento da terceira idade, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – Comporão esse Fórum, além das secretarias municipais envolvidas, representantes do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e os próprios idosos.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 2022-A

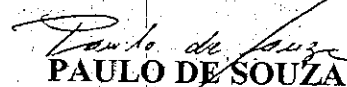
f.04

Art. 6º - O Orçamento Municipal manterá dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento à terceira idade, referida nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, definindo a competência dos órgãos municipais, bem como respeitando a aplicação dos princípios dispostos no art. 3º e os padrões de qualidade evidenciados no artigo 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade, em 20 de agosto de 2008.


PAULO DE SOUZA
Vice-Prefeito no exercício do
cargo de Prefeito Municipal

